

A. I. Nº - 129423.0003/11-3
AUTUADO - AGROFERRO AGRÍCOLAS E FERRO LTDA.
AUTUANTE - MARIA LUÍZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET 28.03.2012

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0077-05/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Lançamento efetuado sobre o valor de maior expressão monetária, o das saídas. Exigência subsistente em parte, após revisão fiscal e admissão das razões de defesa, devidamente comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2011, exige do autuado o ICMS no total de R\$ 38.892,39, conforme documentos às fls. 5 a 140 dos autos, em razão da constatação da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2007 a 2009, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O autuado, às fls. 148 a 153 dos autos, tempestivamente, apresenta defesa administrativa, por não concordar com o levantamento quantitativo, a exemplo dos seguintes itens:

1. Exercício de 2007:

Chapa redonda N 20 1200 x 2000. No levantamento fiscal foi considerado o estoque final de 113,56 kg, mas, na verdade, é de 1.470,98 kg, do que concluiu que a omissão de saída apurada de 1.429,42 kg passa a ser 72 kg;

Ferro chato 1.1/4 x 3/16". No levantamento fiscal foi considerada a saída de 36 kg, enquanto que, somente na nota fiscal de saída nº 121 consta uma saída de 214,20 kg desta mercadoria. Por outro lado, nas notas fiscais de entrada nº 1927, 1883 e 1851, constam 92,82 kg dessa mercadoria, não sendo considerado no levantamento fiscal qualquer entrada da mesma, do que concluiu não haver consistência dos dados apresentados que comprove a omissão de saída apurada.

2. Exercício de 2008:

Lona de freio trás. EN125/GN125, diz tratar-se de um produto que usa para manutenção de sua frota de caminhões e não para comercialização, havendo erro na entrada do produto ao lançar um CFOP de compra para comercialização. Informa a existência no levantamento fiscal da saída de 912 unidades desse produto, através da nota fiscal de nº 148, contudo aduz não conter tal produto no aludido documento fiscal. Conclui que não há exatidão nas informações do levantamento fiscal.

3. Exercício de 2009:

Vergalhão CA.8.00mm, em cujo levantamento fiscal acusa a saída de 20 kg, porém o autuado diz comprovar, através de cupons fiscais nº: 4225, 5049, 5074, 5134, 5263, 5268, 5287, 5308, 5317, 5332, 5346, 5354, 5352, 5367, 5383 e 5384 o total de 2.808 kg de saída desta mercadoria, do que concluiu que não houve omissão de saídas;

Aço corrugado ¼ x 12.00, o qual consta no levantamento fiscal a saída de 477,57 kg, tendo o autuado comprovada a saída de 1.824,68 kg, consoante notas fiscais relacionadas às fls. 170 e 171 dos autos.

Por fim, concluiu afirmando não haver fatos que comprovem as omissões de saídas de mercadorias apontadas neste Auto de Infração, do que requer a sua improcedência.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 176 a 177 dos autos, em atendimento às razões de defesa, diz que, em relação ao exercício de 2007, foram regularizados todos os erros sugeridos e devidamente comprovados pelo autuado, gerando a planilha com novo valor da omissão de saída de R\$ 39.191,86.

Quanto ao exercício de 2008, aduz que a divergência encontrada diz respeito a um erro da própria empresa ao lançar o produto (cód. 696 – lona de freio) com o CFOP de compra, quando o correto seria compra para consumo. Diz proceder a sua exclusão do levantamento fiscal, ensejando o novo valor da omissão de saídas de R\$ 105.433,51.

Inerente ao exercício de 2009, salienta que também foram excluídos do levantamento fiscal os produtos de código 831 e 852 (Vergalhão CA.8.00mm e Aço corrugado ¼ x 12.00), remanescendo o valor da omissão de saídas de R\$ 28.924,62.

Diz que os levantamentos quantitativos de estoque foram realizados através dos arquivos magnéticos, fornecidos pela própria empresa e apresentados regularmente à INFRAZ, conforme Convênio 57/95 (SINTEGRA), razão de manter em todos os seus termos a ação fiscal, opinando pela procedência parcial do Auto de Infração, consoante novo demonstrativo de débito às fls. 178/180 dos autos.

Intimado para tomar ciência da informação fiscal e demonstrativo, com cópia anexa dos documentos, assim como da reabertura do prazo de dez dias para, querendo, se manifestar, consoantes documentos às fls. 183 e 184 dos autos, o sujeito passivo não se pronunciou sobre o resultado apurado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 38.892,39, relativo à constatação de omissão de saídas de mercadorias, nos exercícios de 2007 a 2009, apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, conforme documentos apensos aos autos.

O sujeito passivo, quando da sua defesa ao lançamento do crédito tributário, apontou, a título de exemplos, algumas inconsistências ocorridas no levantamento fiscal, as quais foram objeto de análise e acatamento pela autuante, quando da sua informação fiscal, refazendo os cálculos anteriores e apurando, respectivamente, os valores remanescentes de omissão de saídas para os referidos exercícios de 2007 a 2009 de: R\$ 39.191,86, conforme demonstrado às fls. 178 a 180 dos autos; 105.433,51 e R\$ 28.924,62, de cujo resultado o deficiente foi notificado, com cópia dos referidos documentos, para se pronunciar sobre o mesmo no prazo de dez dias, contudo não se manifestou.

Da análise das peças processuais, verifica-se que, em relação ao exercício de 2007, a autuante apensou, às fls. 178 a 180, novos demonstrativos da auditoria de estoque, após acolhimento das considerações e alegações defensivas, discriminando, analiticamente, as omissões de saídas remanescentes, no valor de R\$ 39.191,86, que à alíquota de 17% resulta o ICMS devido de R\$ 6.662,16.

Quanto aos exercícios de 2008 e 2009, a partir dos respectivos levantamentos, verifica-se que a autuante excluiu dos valores totais das omissões de saídas originalmente apuradas às fls. 35 a 39 e 64 a 67 dos autos, as quantias monetárias relativas aos itens contestados, sendo:

Exercício de 2008: item “LONA FREIO TRÁS. EN125/GN125”, no valor de R\$ 8.122,50, à fl. 35, do total de omissão de R\$ 113.556,01, à fl. 36, remanescendo o valor da omissão de R\$ 105.433,51, que a alíquota de 17% resulta o ICMS devido de R\$ 17.923,69;

Exercício de 2009: itens “VERGALHÃO CA.8.00mm e AÇO CORRUGADO ¼ x 12.00”, nos valores de R\$ 10.733,80 e R\$ 12.963,99, à fl. 66, do total de omissão de R\$ 52.622,29, à fl. 67, remanescendo o valor da omissão de R\$ 28.924,50, que a alíquota de 17% resulta o ICMS devido de R\$ 4.917,16.

Considerando que, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas, como também que, conforme preceitua o art. 142 do RPAF, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento comprobatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, assim como em razão de que as alegações arguidas pelo próprio contribuinte foram todas acatadas, conluso pelo reconhecimento tácito do defendante dos números remanescentes apurados e, em consequência, pela concordância por parte do sujeito passivo com o resultado final apurado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 29.503,01, sendo: R\$ 6.662,16, relativo ao exercício de 2007; R\$ 17.923,69, ao exercício de 2008 e R\$ 4.917,16, ao exercício de 2009.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **129423.0003/11-3**, lavrado contra **AGROFERRO AGRÍCOLAS E FERRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.503,01**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA